# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.009/00/5<sup>a</sup>

Impugnação: 56.954

Impugnante: RS Motores Ltda. Insc. Est.: 474.635943.0017

Advogado: Matias Márcio de Lima e Silva

PTA/AI: 01.000126724-31

Origem: AF/Paraopeba

Rito: Sumário

## **EMENTA**

Base de Cálculo - Saída com Valor Inferior ao Custo - Fonte de Dados - DAMEF. Apurou-se através de Conclusão Fiscal elaborada a partir das informações prestadas pela empresa no DAMEF, referente ao exercício de 1997, que a autuada promoveu saídas de mercadorias com valor inferior ao custo. Exigência fiscal confirmada. Impugnação improcedente. Decisão unânime

# RELATÓRIO

Em análise procedida no DAMEF entregue à repartição fiscal, com síntese das operações referentes ao exercício de 1997, a fiscalização apurou através de Conclusão Fiscal, que a empresa deu saídas de mercadorias com valores inferiores ao custo. Sobre essa diferença está exigindo o ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. ...., alegando que a exigência se faz por presunção, uma vez que o fisco não examinou os livros fiscais da autuada.

Pede seja acolhida a impugnação com a determinação de cancelamento do Auto de Infração.

O fisco se manifesta contra a alegação da impugnante, observando que os dados que compõem a Conclusão Fiscal foram fornecidos pela própria empresa.

Requer a improcedência da impugnação.

## **DECISÃO**

O trabalho fiscal tem suporte nas informações prestadas pela impugnante em documento fiscal de entrega obrigatória - DAMEF, no que se refere à conta

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias, oportunidade em que se constatou a ocorrência de saídas, no exercício de 1997, inferiores ao custo das mesmas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

